

Parecer nº 17/IEF/NAR TIRADENTES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044145/2024-24

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MF Empreendimentos Imobiliários Ltda	CPF/CNPJ: 17.755.242/0001-98	
Endereço: Rua Caturico, nº 150, sala 25	Bairro: Nova Piumhí	
Município: Piumhí	UF: MG	CEP: 37925-000
Telefone: (37) 99931-6397	E-mail: delfimambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Crispim e Menezes	Área Total (ha): 66,7359
Registro imobiliário: Matrículas 14589 do Livro 02, Folha 01 do CRI da Comarca de Santos Dumont	Município/UF: Santos Dumont/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel urbano	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0731	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1139/32,8965	un/ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0731	ha	23K	648563	761617
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1139/32,8234	un/ha	23K	648660 649349 648824	761614 761658 761668

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Loteamento	Loteamento	32,896

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Médio	0,0731

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	104,4166	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/12/2024

Data da vistoria: 15/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 05/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/04/2025

## 2. OBJETIVO

Requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do bioma Mata Atlântica e corte de árvores nativas isoladas vivas para implantação de loteamento, por MF Empreendimentos Imobiliários Ltda, no imóvel denominado Crispiniano e Menezes, município de Santos Dumont/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural

O imóvel possui área total de 66,7359 ha (2,78 módulos fiscais), onde há remanescentes de cobertura vegetal nativa, além das áreas antropicamente consolidadas pela atividade pecuária.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural

Trata-se de imóvel inserido no perímetro urbano do município de Santos Dumont/MG através da Lei Municipal 4391/2015, portanto, dispensado de cadastro junto ao SICAR.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende implantar loteamento residencial em uma área total de 32,8965 ha e, para isso, necessita realizar o corte de 1139 árvores nativas isoladas vivas nesta área, bem como realizar intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa em 0,0731 ha em APP para ampliar e regularizar a pavimentação de uma estrada já existente no imóvel para possibilitar o acesso a uma das quadras do loteamento. A vegetação nativa a ser suprimida caracteriza-se como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, conforme estudo de flora apresentado. De acordo com o inventário florestal, estima-se a obtenção de 3,5560 m<sup>3</sup> de material lenhoso na área de supressão do fragmento florestal e, de acordo com o censo florestal realizado nas árvores nativas isoladas vivas a serem suprimidas, estima-se a obtenção de 100,8606 m<sup>3</sup> de material lenhoso, totalizando 104,4166 m<sup>3</sup>.

O empreendedor/requerente declarou que pretende consumir o material lenhoso no próprio imóvel.

O estudo de flora e o inventário florestal compõem o projeto de intervenção ambiental (PIA) (102308527).

O estudo de flora acusa a existência de três exemplares da espécie *Ocotea odorifera*, constante da lista de espécies ameaçadas de extinção divulgada pela Portaria MMA 148/2022, e nove exemplares da espécie *Handroanthus ochraceus* e nove exemplares da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, estas últimas declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual 20308/2012.

As taxas de expediente e florestal foram devidamente calculadas e recolhidas (vide documentos 102308454, 102308456, 102308508, 102308511, 102308513 e 102308514).

### 4.1 Restrições ambientais

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento apresenta baixa potencialidade de ocorrência de cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não apresenta conflito por uso de recursos hídricos, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zonas de amortecimento, apresenta baixa a muito baixa prioritária para conservação, apresenta muito baixa vulnerabilidade natural e baixa prioridade para conservação da flora. Não há restrições quanto aos artigos 11, 23 e 24 da lei Federal 11428/2006 e artigos 38 e 88 do Decreto Estadual 47749/2019.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da DN COPAM 217/2017, o empreendimento proposto enquadra-se na classe 2 com critério locacional 1 e, portanto, não é sujeito à modalidade de licenciamento ambiental LAS-RAS.

### 4.3 Vistoria realizada

Realizou-se vistoria presencial no dia 15/04/2025, com acompanhamento da consultoria ambiental, quando foi possível confirmar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a formalização do processo, tais como a caracterização biofísica e os limites da área onde se pretende realizar a intervenção ambiental. A partir disso, a análise do processo pôde ser prosseguida.

#### 4.3.1 Características físicas

Relevo: Ondulado a montanhoso.

Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico.

Hidrografia: O imóvel abriga algumas nascentes, seus respectivos cursos d'água e é parcialmente delimitado por uma represa hidrelétrica no Rio Paraibuna, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba do Sul.

#### 4.3.2 Características biológicas

Vegetação: Ocorre regionalmente a fitofisionomia Floresta estacional Semidecidual, no domínio do Bioma Mata Atlântica. A vegetação a ser suprimida em APP enquadra-se como secundária no estágio médio de regeneração natural. O inventário florestal e o censo florestal apontam a ocorrência das seguintes espécies: *Myrcia splendens* (guamirim), *Vernonanthura polyanthes* (assa-peixe), *Schinus terebinthifolia* (aroeira-pimenta), *Pleroma granulosum* (quaresmeira), *Croton celtidifolius* (pau-de-sangue), *Croton floribundus* (capixinguí), *Tabernaemontana hystrix* (leiteiro), *Sparattosperma leucanthum* (caroba-branca), *Annona dolabripetala* (araticum), *Machaerium hirtum* (jacarandá-de-espinho), *Solanum lycocarpum* (fruta-de-lobo), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Aegiphila integrifolia* (tamanqueiro), *Casearia sylvestris* (erva-de-lagarto), *Piptadenia gonoacantha* (pau-jacarandá), *Machaerium nycitans* (bico-de-pato), *Casearia lasiophylla* (cambroé), *Casearia decandra* (cafezeiro-do-mato), *Myrsine coriacea* (capororoca), *Solanum mauritanum* (fona-de-porco), *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica-de-porca), *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo cascudo), *Cordia sellowiana* (chá-de-bugre), *Vernonanthura discolor* (vassourão), *Eugenia floribunda* (pitanga preta), *Nectandra oppositifolia* (canela amarela), *Myrsine gardneriana* (capororoca), *Jacaranda macrantha* (carobão), *Senna multijuga* (pau-cigarra), *Maclura tinctoria* (taiúva), *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Trichilia casaretti* (catiguá), *Sapium glandulosum* (leiteiro), *Platypodium elegans* (amendoim-do-campo), *Erythrina falcata* (mulungu), *Moquiniastrum polymorphum* (cambará), *Senna macranthera* (fedegoso), *Ocotea odorifera* (canela sassafrás), *Cordia* sp, *Machaerium stipitatum* (sapuva), *Andira vermifuga* (angelim), *Machaerium villosum* (jacarandá-paulista), *Piptocarpha macropoda*, *Hyptidendron asperrimum* (salva-do-campo), *Inga marginata* (ingá-feijão), *Clethra scabra* (guaperô), *Mimosa* sp, *Dictyolobium vandellianum* (tingui-preto), *Cupania ludowigii* (camboatá), *Psidium guajava* (goiaba), *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), *Croton urucurana* (sangra d'água), *Siparuna guianensis* (negamina), *Machaerium* sp, *Solanum pseudoquina* (canema), *Syagrus romanzoffiana* (jerivá), *Cybistax antisyphilitica* (ipê-verde), *Himatanthus bracteatus* (janaúba), *Seguiera americana* (limão-bravo), *Machaerium brasiliense* (jacarandá-branco), *Helicostylis tomentosa*, *Lacistema pubescens* (cafezinho), *Diclidanthera* sp, *Senna pendula* (canudo-de-pimenta), *Baccharis dracunculifolia* (alecrim-do-campo), *Eremanthus glomerulatus* (candeia), *Trema micranthum* (candiúva), *Dalbergia nigra*, *Cedrela fissilis* e *Xylopia brasiliensis*.

Fauna: A fauna regional pode ser caracterizada por dados secundários obtidos na região de abrangência do empreendimento, especificamente nos autos do processo 1370.01.0060792/2021-29, onde podem ser encontradas, para a mastofauna, as espécies *Gracilinanus microtarsus* (cuíca), *Euphractus sexinctus* (tatu peba), *Dasyppus novemcinctus* (tatu rabo mole), *Platyrrhinus lineatus* (morcego), *Lontra longicaudis* (lontra), *Hydrochoerus hydrochaeris* (capivara), *Nasua nasua* (quati), *Procyon cancrivorus* (mão pelada), *Cunicula paca* (paca), *Chrysocyon brachyurus* (lobo guará), *Leopardus pardalis* (jaquaticá) e *Puma concolor* (onça parda); quanto à avifauna ocorrem cerca de 145 espécies, e; quanto à herpetofauna, se destacam as espécies *Rhinella granulosa* (sapo cururu), *Proceratophrys boiei* (sapo de chifres), *Physalaemus cuvieri* (rã cachorro), *Leptodactylus fuscus* (caçador), *Tupinambis teguixin* (teiú), *Crotalus durissus* (cascável), *Bothrops jararaca* (jararaca), *Bothrops alternatus* (urutú cruzeiro) e *Chelonoidis denticulata* (jabuti amarelo).

### 4.4 Alternativa técnica e locacional

O empreendimento justifica a intervenção em APP como única opção tecnicamente viável e com menor impacto ambiental para acesso interno a uma das quadras do loteamento, pois a alternativa existente dentro do imóvel para ligação das duas áreas envolveria a construção de rua em área de declive acentuado e também a supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural, mesmo que fora de APP, em área significativamente maior que a intervenção ambiental pretendida, enquanto o projeto prevê aproveitamento de via já existente em APP que apenas necessita de ampliação.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

A caracterização biofísica, o estágio sucessional da vegetação nativa a ser suprimida, a tipificação das intervenções ambientais e a inexistência de alternativa técnica locacional constantes dos estudos apresentados para a instrução processual puderam ser confirmadas durante realização da vistoria.

Não houve regularização da reserva legal do imóvel antes de sua descaracterização de rural para urbano, em que pese a Lei Federal 7803/1989 ter estabelecido o marco zero da obrigação da exigência da reserva legal e ser anterior à vigência da Lei Municipal 4391/2015, do município de Santos Dumont/MG, que incluiu, no perímetro urbano, o imóvel no loteamento e pretende-se implantar o empreendimento em questão. De qualquer forma, os remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel totalizam 14,5591 ha, dos quais 2,9400 ha estão dentro dos limites das APP dos cursos d'água e nascentes, superando a área mínima de 13,9797 ha que a reserva legal deveria apresentar, correspondente ao percentual de 20% da área total do imóvel então rural, definido pelo artigo 9º da Lei Federal 4771/1965, vigente à época do estabelecimento do marco zero da obrigação da exigência da reserva legal pela Lei Federal 7803/1989.

O empreendimento apresentou proposta para compensação por supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do bioma Mata Atlântica, atendendo ao artigo 17 da Lei Federal 11428/2006 e na proporção definida no artigo 48 do Decreto Estadual 47749/2019, demarcando a área necessária sobre parte de um dos fragmentos de vegetação nativa do imóvel e sem sobrepor APP.

O empreendimento apresentou a proposta de área para cumprimento da preservação florestal a que se refere a Lei Federal 11428/2006, artigo 31 e parágrafo 2º, aplicável ao caso, demarcando a área necessária sobre dois dos fragmentos de vegetação nativa do imóvel e sobrepondo, inclusive, parte das APP.

O empreendimento apresentou um projeto técnico de recomposição da flora (PTRF) para ser implantado em 0,1982 ha de APP degradada, visando cumprir conjuntamente a compensação por intervenção em APP, exigida pela Resolução CONAMA 369/2006, e a compensação pela supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção e espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte.

As propostas apresentadas para o cumprimento das compensações ambientais previstas estão em conformidade com a legislação aplicável.

Quanto aos possíveis impactos ambientais potenciais, durante a implantação e/ou a operação do empreendimento, pode-se mencionar a redução da biodiversidade, supressão de espécie ameaçada de extinção e espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imunes de corte, perda de habitat, exposição do solo, redução da permeabilidade do solo, emissão de particulados, derramamento de óleos e graxas, geração de lixo e ruídos.

Neste caso, devem ser cumpridas medidas mitigadoras para os impactos ambientais, conforme segue:

- Realizar plantio compensatório pela supressão de espécie ameaçada de extinção e espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imunes de corte, conforme projeto apresentado;
- Proteger a fauna local, utilizando técnicas de afugentamento, resgate, salvamento e realocação de animais e ninhos;
- Executar curvas em nível, terraceamento e barraginhas/cacimbas, para armazenar águas pluviais, racionalizar a abertura de acessos, reconformar o relevo e implantar sistema de drenagem;
- Realizar manutenção periódica e preventiva dos motores de equipamentos, de modo a evitar a contaminação indesejável dos recursos hídricos e do solo por óleos e graxas;
- Acondicionar e manusear adequadamente óleos e graxas, não os deixando expostos, e;
- Separar o lixo gerado pelo empreendimento, dando a devida destinação aos recicláveis e destinando o lixo não reciclável para o serviço público de coleta.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1 DO REQUERIMENTO

A empresa **MF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** requereu a formalização do processo de regularização ambiental, para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0731 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 1139 unidades em 32,8965 ha, no imóvel denominado "Cristina e Menezes", Município de Santos Dumont/MG.

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

(...)

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

(...)

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

(...)

*§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:*

*I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;*

*II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;*

*III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.*

*§ 4º – Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.*

(...)

O imóvel está inteiramente inserido dentro dos limites do bioma de Mata Atlântica e na bacia do Rio Paraíba do Sul.

O requerente destacou que para classificar o estágio de regeneração baseou-se na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Para obtenção da Autorização o requerimento deve contemplar todas as possíveis intervenções e supressões, que deverão ocorrer para implantação do empreendimento (Loteamento).

Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectares (ha).

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, exclui de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais. As áreas objeto do pedido devem se ater ao disposto no art. 53 da Lei n.º 6.766/79 em razão da localização, dentro do perímetro urbano.

Cadastro do projeto no Sinaflor : (102308434)

Publicação do requerimento (104561076)

### 6.2 ESTUDO INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional é item obrigatório para intervenção ambiental nos seguintes casos:

- Áreas de Preservação Permanente – APP (art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019)
  - Corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento (§ 1º, do art. 26, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019)
  - Supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio (art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- Os Estudo Inexistência de Alternativa Tec. (102308524) foi submetido a apreciação técnica.

### 6.3 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

A área de intervenção trata-se de um fragmento em APP, onde solicita-se a supressão de indivíduos arbóreos para ampliação de uma via já existente, em uma área de 731 m<sup>2</sup>.

Nos termos do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estão sujeitas ao regime jurídico da Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006 e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma.

Para a intervenção com supressão de vegetação nativa em **estágio médio**, o requerente encontra-se obrigado à compensação prevista no art. 17 e à preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 11.428/2006.

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

A supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica, para implantação do empreendimento, o requerente fica obrigado a apresentar proposta de compensação que deverá ser no mínimo na proporção de duas vezes a área suprimida, localizada obrigatoriamente na forma definida no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos termos do art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, garantir a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, nos preconizados no art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

Segundo o requerente, no PIA, a grota apresenta uma área de 0,0276 hectares, medida a partir do limite da cava e do limite da área requerida. Através de estimativa visual identificou-se vários indivíduos arbóreos na grota, de dimensões consideravelmente grandes, e a existência de remanescente de vegetação sendo compreendida por Floresta Estacional Semidecidual Montana, permitiu a classificação da vegetação na grota como de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração e, que por consequência, como a área avaliada no imóvel constitui fitofisionomia de árvores isoladas.

Portanto, a proposta de compensação foi submetida a apreciação técnica, para verificação da conformidade técnico/legal.

#### **6.4 COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

##### **Documento Projeto Executivo Compensação Florestal (102308526)**

Documento Propostas de compensação (102308522)

Documento Inventário florístico (102308539)

A compensação ambiental está prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 c/c o art. 48 e 49 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

A área de compensação deve apresentar as mesmas características ecológicas e ser localizada na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, especificamente, no mesmo município. A área de compensação deve ser na proporção de duas vezes a área suprimida.

Lei Federal nº 11.428/2006 (art.17)

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

Segundo o requerente, "para atender à compensação florestal, foi definida a destinação de uma área de conservação com o **dobro da área de intervenção** (proporção de 2x1). A área de compensação apresentará as mesmas características ecológicas e será localizada na mesma bacia hidrográfica, microbacia e, especificamente, no mesmo município, na mesma bacia hidrográfica, precisamente no mesmo fragmento da área impactada pela intervenção. Devido às pequenas proporções da intervenção, o fragmento em questão não sofrerá alterações significativas, permitindo que a área destinada à compensação seja localizada dentro do próprio fragmento afetado."

O termo de referência da compensação apresentado pelo requerente prevê, para a implementação da compensação florestal, a combinação de técnicas de restauração ecológica e proteção do fragmento florestal existente. O principal objetivo é promover a regeneração natural e o fortalecimento das funções ecológicas da área, com foco na preservação de espécies nativas e ameaçadas de extinção

A modalidade de compensação será mediante a instituição de "Servidão Florestal/Ambiental, prevista nos art. 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamentam o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

- Área de intervenção 731 m<sup>2</sup> com supressão estágio médio.
- Área de compensação - servidão 1462 m<sup>2</sup> (art. 48 e 49 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019).

#### **6.5 DA CONSERVAÇÃO DE ÁREA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006**

Delimitação do perímetro urbano pelo município através da Lei Municipal nº 4.391, de 24.02.2015, como se abstrai da AV.07 -Matr. 14.589.

Considerando que o município delimitou o perímetro urbano depois da Lei Federal nº 11.428/2006, aplica-se o § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006.

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Grifo nosso)*

Portanto, o requerente deve preservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No parecer técnico não há relato de inconformidade.

#### **6.6 INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Intervenção em 0,0731 ha, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP – como objetivo ampliar e regularizar a pavimentação e a estrutura da travessia já existente no imóvel. Fundamentação legal prevista na alínea "m", do inciso II, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o inciso VII do art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019.

Lei Estadual nº 20.922/2013 (art.3º)

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra alteração, similar a que foi realizada no Projeto de Lei nº 1.128/2006, de 11 de setembro de 2006, que altera a Política Ambiental – Copam.

Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019.

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

**VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;**  
(Grifo nosso)

## 6.7 COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área proposta para compensação por intervenção em APP será no mínimo equivalente a área de intervenção (1x1), que corresponde a **731 m²**, a teor do previsto no art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art.75).

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

## 6.8 CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

O requerente identificou **três exemplares** da espécie *Ocotea odorifera* na área de intervenção de árvores isoladas, classificada como "Em Perigo" (EN) na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

O empreendimento está localizado dentro do domínio da Mata Atlântica, portanto, necessário, observar o art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 c/c art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

### Lei Federal nº 11.428/2006 (art.11):

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, cuja intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

### Decreto Federal nº 6.660/2008 (Art.39):

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV](#), e [32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção em **parcelamento** ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

## 6.9 COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Nesse viés, propôs a compensação com o plantio de 20 mudas para cada exemplar suprimido, totalizando o plantio de 60 mudas em Área de Preservação Permanente (APP) do próprio empreendimento, conforme art. 29 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021. A área escolhida para realizar o plantio das mudas foi a mesma área indicada na proposta de compensação por intervenção em APP.

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

A proposta de compensação foi submetida a apreciação técnica e não há relato de inconformidade.

## 6.10 RESERVA LEGAL/ÁREA VERDE

Imóvel da intervenção com Matrícula nº 14.589 Livro: 2 - Registro Geral. Folha: 01, no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont/MG (102308516), 28/06/1999, imóvel rural inscrito no INCRA sob o nº 444.090.001.406-0, descaracterizado para imóvel urbano em 05/07/2016, conforme AV. 07- Matr. 14589. Proprietária ( R.05-14.589): Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME.

Considerando a obrigação preexistente desde a publicação da Lei nº 7.803 de 18.07.1989 e a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, nº 12.651, de 25/05/2012, é necessário destacar que a inclusão de imóvel rural no perímetro urbano do município não extingue a obrigação preexistente desde a publicação da Lei nº 7.803 de 18.07.1989 - publicada em 20.07.1989, que incluiu o §2º, no Art. 16, da Lei Federal nº 4771/1964. Portanto, sobre ele incidiu o §2º, no Art. 16, da Lei Federal nº 4771/1964 permanecendo a obrigação de manutenção de 20% da área total a título de reserva legal.

O requerente incluiu a Matrícula nº 14.589, descaracterizada de imóvel rural para urbano, no entanto, a reserva legal só será extinta com o registro do parcelamento do solo para urbanos, conforme legislação específica e as diretrizes do plano diretor municipal, nos termos do art. 19 da Lei 12.651/2012 e art. 32 da Lei 20.922/2013.

Compulsado a Matrícula de registro imobiliário 187 - de 25/05/1976(106903752) de origem da matrícula atual, Matrícula nº 14.589 Livro: 2 - Registro Geral. Folha: 01, no Cartão de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont/MG (102308516), 28/06/1999 verificamos que ocorreu uma **desapropriação amigável datada de 11/10/1994**, conforme averbação nº A-2 - 187, indexada ao desmembramento (106903752) de acordo com art.10 da Lei 5421/1968, a favor da delegacia de patrimônio da União Federal, restando uma área de **69.89.82** na matrícula mãe, para o expropriado.

A desapropriação é um procedimento administrativo que permite ao poder público tomar a propriedade de um particular, mediante indenização prévia. O objetivo é atender interesses públicos, como a necessidade, utilidade ou interesse social. Portanto, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e §7º, do art.12 da Lei Federal 12651/2012, a área desapropriada não está sujeita a constituição de reserva legal.

**§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (Vide Lei nº 42). (Vide ADIN nº 4.901).**

O requerente fica obrigado a comprovar a manutenção da área de reserva legal, referente a área da Matrícula nº 14.589, que não foi desapropriada.

Tendo em vista a solicitação de supressão de vegetação nativa, necessário a verificação do quantitativo de área verde atribuída ao empreendimento, vez que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possessor de manter a área de reserva legal obrigatória, nos termos do art. 19 da Lei 12.651/2012 e art. 32 da Lei 20.922/2013.

Nesse sentido, o parecer técnico informa que os remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel totalizam 14,5591 ha, superando a área mínima de 13,9797 ha que a reserva legal deveria apresentar, de modo que houve transferência de passivo ambiental relacionado ao não cumprimento do artigo 9º da Lei Federal 4771/1965, vigente à época do estabelecimento do marco zero da obrigação da exigência da reserva legal pela Lei Federal 7803/1989.

#### 6.11 DAS TAXAS DEVIDAS (LEI ESTADUAL Nº 22.796/2017)

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

O requerente optou pelo Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013.

#### 6.12 CONCLUSÃO

Diante da formalização do processo, com análise técnica/legal, conclui-se pela possibilidade de deferimento para a regularização da intervenção ambiental pretendida, desde que sejam satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática que possibilitam a emissão do documento AIA, precedido de parecer técnico favorável à intervenção requerida.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. [47.383/2018](#), Decreto nº 47.892/2020 e Decreto nº 47.749/2019, os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

O requerente deverá assinar o TCCF, para assegurar a compensação prevista no art. 17 e manutenção de 50% da cobertura vegetal prevista no § 2º, do art. 31, obrigações previstas na Lei federal nº 11.428/2006, regulamentada nos arts. 26 e 27 do Decreto Federal nº 47.749/2019, as demais compensações serão ser asseguradas a título de condicionantes, nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Para recebimento do documento AIA o requerente deve comprovar o recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013.

#### 7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do bioma Mata Atlântica e corte de árvores nativas isoladas vivas para implantação de loteamento, por MF Empreendimentos Imobiliários Ltda, no imóvel denominado Crispim e Menezes, município de Santos Dumont/MG, e aproveitamento/consumo de material lenhoso no próprio empreendimento.

#### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Compensação por supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do bioma Mata Atlântica, em atendimento ao artigo 17 da Lei Federal 11428/2006 e na proporção definida no artigo 48 do Decreto Estadual 47749/2019;
- Compensação por intervenção em APP, exigida pela Resolução CONAMA 369/2006;
- Compensação pela supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, conforme o artigo 73 do Decreto Estadual 47749/2019, e;
- Compensação pela supressão de espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, conforme o artigo 3º da Lei Estadual 20308/2012.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Proteger a fauna local, utilizando técnicas de afugentamento, resgate, salvamento e realocação de animais e ninhinhos	Durante a implantação e operação do empreendimento
2	Executar curvas em nível, terraceamento e barraginhas/cacimbas, para armazenar águas pluviais, racionalizar a abertura de acessos, reconformar o relevo e implantar sistema de drenagem	Durante a implantação e operação do empreendimento
3	Realizar manutenção periódica e preventiva dos motores de equipamentos	Durante a operação do empreendimento
4	Acondicionar e manusear adequadamente óleos e graxas	Durante a operação do empreendimento
5	Separar o lixo gerado e dar a devida destinação aos recicláveis e aos não recicláveis	Durante a operação do empreendimento

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo  
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Rosemary Marques Valente  
MASP 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 30/04/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 30/04/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112334495** e o código CRC **BDF78B78**.